



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Govêrno», cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano	ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	"		4\$50	"
A 2.ª série:	6\$	"		3\$50	"
A 3.ª série:	5\$	"		2\$50	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 1:169, determinando várias providências para a realização do inventário dos terrenos baldios da Ilha da Madeira e apuramento e legalização da propriedade dos mesmos terrenos.
Decreto n.º 1:170, reorganizando o corpo de policia civil do distrito de Faro.
Decreto n.º 1:171, determinando que o Hospital do Bomfim, no Pôrto, passe a denominar-se Hospital de Joaquim Urbano.

Ministério das Finanças:

- Portaria n.º 265, notificando às companhias de seguros que os riscos exceptuados nas suas apólices só poderão ser tomados mediante autorização superior.
Portaria n.º 266, criando um posto fiscal junto do Posto Marítimo de Desinfeção de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Declaração de terem os Estados Unidos do Brasil aderido às Convenções sobre protecção da propriedade industrial.

Ministério do Fomento:

- Decreto n.º 1:172, permitindo o despacho pelas Alfândegas de Lisboa e Pôrto do centeio exótico que se encontre em armazéns fiscalizados e seja próprio para a alimentação pública.
Decreto n.º 1:173, subdividindo em duas a 17.ª Secção Agrícola.

Ministério das Colónias:

- Rectificação ao decreto n.º 1:123, de 2 de Dezembro, que manda equiparar os vencimentos do director dos correios de Angola aos do director dos correios e telégrafos de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 1:174, esclarecendo algumas disposições do decreto n.º 1:080, de 23 de Novembro, relativo à passagem para o Ministério da Instrução Pública do edificio destinado ao Instituto Superior de Agronomia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:169

Há na Ilha Terceira uma grande extensão de terreno, calculado por uns na décima parte e por outros em um terço da ilha, cinco a quinze mil hectares, que desde tempos imemoriais se encontra inculto e de que os habitantes da região unicamente aproveitam o pasto, lenhas e matos que espontaneamente produz.

Motivam esta incultura as dúvidas levantadas entre alguns proprietários e os habitantes de diversas freguesias sobre o direito de propriedade daqueles terrenos, as quais, não obstante serem de origem secular, nem os proprietários nem as corporações representantes do povo, tentaram até hoje resolver pelos meios legais e competentes nos tribunais ordinários.

Alguns são incontestavelmente propriedade particular, outros comum, merecendo todos igual respeito e devendo ser igualmente garantidos.

Este estado de cousas que o tempo decorrido mostra não ter fácil solução dentro das leis vigentes, apesar dos esforços empregados pelo Govêrno e autoridades locais, ao mesmo tempo que paralisa o desenvolvimento da agricultura e das indústrias dela derivadas, na Ilha Terceira, é causa dum conflito permanente de ordem pública cujas consequências tem sido graves e são sempre de recear.

Ao Estado compete intervir como em casos idênticos tem feito, para o que tem sido continuamente solicitado pelas autoridades daquela ilha a fim de terminar com esta situação anormal, fomentar a riqueza pública pondo os terrenos incultos em condições de produzirem o mesmo que produz o restante solo ubérrimo da ilha, para o que se torna necessário fixar o direito de propriedade, dividindo os terrenos que não forem necessários para o logradouro comum dos povos das freguesias por meio de aforamento pelos seus habitantes, como estabelecem as leis de desamortização.

Em uma questão secular que tende a eternizar-se, a intervenção do Estado tem de ser decidida e enérgica, e os meios a adoptar devem ser rápidos e simples para que a indiferença e a chicana não inutilizem a sua intervenção.

No presente decreto com força de lei que tem por fim solucionar esta momentosa questão, cuja importância é fácil de calcular atendendo a que os terrenos abertos e baldios podem centuplicar de valor, segundo o cálculo da Delegação Agrícola, o processo formulado compreende duas partes.

A primeira regula o processo que poderá chamar-se administrativo, que, simplificado de fórmulas, tem por fim, num período curto, organizar os inventários dos terrenos baldios, discriminando a propriedade particular da

comum, entregando a administração desta às corporações a quem legalmente compete, acabando com a confusão que existe entre aquelas duas propriedades, pelo menos provisoriamente, deixando salvo aos interessados o direito de recorrer aos tribunais para reivindicação dos seus direitos.

A organização destes inventários tem de ser feita de harmonia com as leis em vigor de 28 de Agosto de 1869 e decreto de 25 de Novembro do mesmo ano, e disposições análogas das instruções de 25 de Junho de 1866.

Sendo fácil acontecer, que pela confusão em que a propriedade particular se encontra com a comum, nos inventários desta possa ser compreendida parte daquela, necessário se torna a nomeação duma comissão composta dum membro nomeado pelo Governo, que dê garantias de imparcialidade, outro da escolha das corporações administrativas interessadas, uma terceira de eleição dos proprietários, do secretário de finanças e do conservador do registro predial da comarca, por serem aqueles que melhor conhecimento podem ter da propriedade, incumbida de receber e informar todas as reclamações feitas contra a devida inclusão ou exclusão de quaisquer propriedades nos inventários dos baldios.

Perante esta comissão, podem os proprietários ou corporações, que se julguem lesados, reclamar os seus direitos e oferecer as suas provas, que oficialmente podem também ser pedidas pela comissão, à qual incumbe informar com imparcialidade e justiça cada uma das reclamações apresentadas, enviando-as em seguida à Direcção Geral da Fazenda Pública, onde serão resolvidas por juizes de direito, comissionados para este fim, depois do que serão organizados definitivamente os inventários segundo a legislação em vigor.

Determinada assim a propriedade comum, compete às corporações aplicar-lhe as leis de desamortização.

Separados os bens necessários para o logradouro comum dos povos, nos termos da legislação de 28 de Agosto e regulamento de 25 de Novembro de 1869, os restantes bens devem ser sorteados pelos habitantes das freguesias, mediante o fôro de \$50 a 1\$ por hectare segundo a qualidade de terreno.

Para este aforamento é dispensada a hasta pública, visto os terrenos a aforar serem divididos em classes segundo a qualidade, com fôro certo e determinado, conforme ao disposto no § único do artigo 11.º da lei de 28 de Agosto de 1869 e § 1.º das instruções de 25 de Novembro do mesmo ano.

Por esta forma a propriedade perderá a confusão em que se encontra, causa das discórdias existentes, e ficando entregue a legítimos senhores e possuidores, encontrará em cada um destes um verdadeiro guarda e defensor, que no respeito da propriedade alheia, terá a mais sólida garantia do respeito da sua propriedade, organizando-se assim a melhor das polícias rurais — o interesse na defesa da propriedade de cada um.

Se ainda assim houver algum particular que se julgue lesado, fica-lhe o prazo de cinco anos para discutir nos tribunais os seus direitos em acção proposta contra as corporações administradoras desses bens, podendo intervir como assistente o enfiteuta a quem o terreno tenha sido aforado.

Daqui resulta necessariamente a disposição do artigo 12.º que contém a proibição da venda dos terrenos baldios do logradouro ou aforados no prazo de cinco anos, disposição que não é nova e que a lei de administração civil de 26 de Junho de 1867, artigo 119.º, estabelecia também.

Se os tribunais julgarem procedentes as acções propostas e o autor fôr um particular, a propriedade conservará todavia o encargo da enfiteuse, a não ser que o proprietário prefira indemnizar o enfiteuta do aumento de valor que as bemfeitorias tenham produzido no pré-

dio, e mais um quinto, justa compensação dos sacrificios e despesas por elle feitas.

Esta disposição, mesmo que nela se queira ver um aforamento forçado, além de não poder ser considerada onerosa para quem tam pouca utilidade tem tirado da propriedade, justifica-se pela necessidade de fomentar a agricultura e tem análogas disposições em todas as leis agrárias, desde a lei das sesmarias, e designadamente no alvará de 18 de Setembro de 1811.

Para terminar com as dúvidas levantadas nos tribunais, sobre a prescritibilidade e posse dos terrenos baldios fixa-se no artigo 9.º, em harmonia com a lei de 26 de Julho de 1850, o que sejam terrenos baldios ou os que como tais se devem presumir.

Os proprietários que hoje tem os seus terrenos abertos desvalorizados, encontrarão neste decreto com a garantia dos seus direitos a valorização da sua propriedade, em harmonia com a propriedade restante da Ilha Terceira, o que lhes multiplicará extraordinariamente o valor daqueles.

Bastará este facto para os compensar de qualquer sacrificio que lhes fôsse pedido, quando é certo que o presente decreto apenas os beneficia e lhes facilita a justa manutenção e reivindicação dos seus direitos de propriedade.

O mesmo acontece com o direito dos povos, que por esta forma ficarão definitivamente garantidos contra quaisquer pretendidas usurpações de terrenos, adquirindo os habitantes de diversas freguesias parcelas de propriedade por um fôro que, sendo módico para o seu valor actual, será de futuro insignificante pelo desenvolvimento que ella deve adquirir depois de reduzida a propriedade particular.

As corporações administrativas locais, sem prejuízo do logradouro comum dos povos, aumentarão também os seus poucos rendimentos, com que mais largamente poderão desenvolver a sua administração,

Fixam-se algumas garantias para, que a propriedade não volte ao abandono em que se encontra, de harmonia com disposições análogas doutras leis, e lança-se um pequeno imposto sobre o gado apascentado nos bens do logradouro comum, quando excedente a um número certo de cabeças, em vista do logradouro ser destinado às necessidades do povo e não ao desenvolvimento de indústrias.

Cria-se a polícia rural para vigiar o cumprimento das posturas municipais e fazer a polícia da propriedade nos campos, e estabelecem-se medidas e penas para a investigação e punição dos crimes chamados da «justiça da noite», que, por serem praticados em circunstâncias excepcionais e constituírem uma forma especial de vindicta popular, inveterada nos usos e tradições do povo há muito mais dum século, a experiência tem mostrado não encontrarem uma eficaz repressão dentro das leis actuais.

Fica o Ministro do Fomento autorizado a aplicar à Ilha Terceira, quando as necessidades assim o exigirem, sob proposta da Junta Geral, a disposição do artigo 7.º do decreto de 17 de Agosto de 1912 relativo a Cabo Verde, assim como de harmonia com este decreto se autoriza também o governador civil de Angra a publicar um regulamento de polícia dos gados existentes neste distrito.

Determinada assim a propriedade de cada um, já a autoridade tem conhecimento dos direitos que deve garantir, convindo à conservação do seu prestígio e à manutenção da ordem pública que seja onérgica e rigorosa com aqueles que preferem a desordem e a anarquia ao regime da legalidade.

O presente decreto representa a justa aplicação das leis vigentes à organização dos inventários e desamortização dos baldios com garantias seguras para que na destrinça da propriedade comum que se pretende fazer

não vá envolvida a propriedade particular, facultando aos proprietários e às corporações administrativas meios eficazes para a defesa dos seus direitos.

E assim, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Ministros e no uso da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei de 8 de Agosto último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fim de se proceder ao inventário dos baldios da Ilha Terceira, o inspector de Finanças do distrito de Angra nomeará os empregados de Fazenda que julgar necessários e requisitará aos delegados do Procurador da República de Angra e Vila da Praia a nomeação de um louvado para, com cada um daqueles empregados e dois informadores nomeados, um pela Comissão Executiva da Câmara Municipal e outro pela junta de paróquia, organizarem uma relação de todos os terrenos baldios, por freguesias, tendo em atenção a posse inmemorial dos seus habitantes; mencionando, com relação a cada prédio, a localidade, valor, confrontações, se está vedado o há quanto tempo, ou se em alguma época foi tentada a sua vedação e por quem, e ainda se algum particular pretende ter direito a esse terreno e se em algum tempo nele praticou quaisquer actos de posse.

§ 1.º Os proprietários de terrenos abertos poderão nomear um representante por freguesia para informar a comissão acerca dos terrenos relacionados, comunicando esta nomeação, por meio de officio, ao inspector de finanças.

Art. 2.º Feitas estas relações, serão enviadas a uma comissão composta de cinco membros, um dos quais nomeado pelo Ministério do Interior, servirá de presidente, outro será nomeado pela Comissão Executiva da Câmara Municipal ou junta de paróquia, conforme se tratar de baldios municipais ou paroquiais, o terceiro eleito pelos quarenta maiores contribuintes prediais do concelho e os restantes são o conservador do registo predial da comarca e o secretário de finanças do concelho respectivo.

§ 1.º O representante dos proprietários será eleito pelos quarenta maiores contribuintes prediais residentes no concelho, que, para tal fim, reunirão no edificio da Câmara Municipal, sob a presidência do presidente da Comissão Executiva do Município, no dia e hora por este designados.

§ 2.º Se à hora marcada não houver maioria proceder-se há à eleição uma hora depois com os que estiverem presentes.

§ 3.º Os proprietários poderão eleger um representante por freguesia para informação das reclamações a ela respeitantes.

§ 4.º Na falta ou impedimento dos representantes dos proprietários ou das corporações serão chamados os substitutos nomeados pela mesma forma que os efectivos. Os substitutos do conservador e do secretário de finanças serão nomeados pelos seus superiores hierárquicos.

Art. 3.º Esta comissão mandará afixar as relações dos baldios, em lugares bem públicos, pelo prazo de trinta dias, a fim de que os interessados possam reclamar contra a inclusão ou exclusão indevida de qualquer propriedade.

Art. 4.º Findo aquele prazo pode qualquer proprietário, durante outros trinta dias, reclamar os direitos que tenha às propriedades relacionadas, apresentando à comissão, a que se refere o artigo anterior, a sua reclamação instruída com os documentos e indicação de testemunhas que proveem o seu direito de propriedade e posse.

§ 1.º Em igual prazo pode também a Câmara Municipal, junta de paróquia ou algum eleitor do concelho reclamar contra a exclusão de qualquer propriedade, jun-

tando os documentos e indicando as testemunhas comprovativas da sua reclamação.

§ 2.º Estas reclamações serão tantas quantas as freguesias a que respeitam e feitas em duplicado, para ser entregue ao reclamado que poderá contestar em igual prazo, juntar documentos e indicar testemunhas.

Art. 5.º A comissão examinará as reclamações e documentos e pedirá por meio de officio a qualquer autoridade ou repartição pública as informações que tiver por conveniente e que terão o valor de documentos oficiais. Mandará ouvir as testemunhas indicadas sobre os factos alegados nas reclamações, requisitando a sua inquirição ao juiz de direito da respectiva comarca, não podendo o número de testemunhas exceder a cinco em cada reclamação para cada parte.

§ 1.º Todas estas diligências, que são gratuitas e isentas de selo, terão o carácter de urgência e serão satisfeitas de preferência a outras.

§ 2.º Nas inquirições judiciais requeridas pelos particulares ou pelas corporações interessadas, ou pedidas pela comissão, poderão os particulares ou as corporações fazer-se representar por advogado constituído, sendo para tal fim intimados do despacho que designa o dia da inquirição.

§ 3.º Organizar-se há um só processo de reclamação por freguesia, mas havendo mais duma reclamação deverá a comissão fazer de cada uma delas um apenso, formando a primeira o processo principal e aproveitando a todas a prova feita em qualquer dêles.

§ 4.º A comissão reúne em todos os dias úteis, delibera com a maioria dos seus membros e prestará a todos os interessados as informações que lhe pedirem.

Art. 6.º Efectuadas todas as diligências, a comissão informará sobre a propriedade e posse dos prédios reclamados em cada processo, depois do que será este enviado à Direcção Geral da Fazenda Pública, onde, por juizes comissionados para este fim, serão resolvidas todas as reclamações. Os juizes conhecerão do direito de propriedade e posse dos reclamantes à face da prova constante do processo, resolvendo se deve ou não ser incluído o prédio reclamado no inventário dos baldios. Estas decisões enquanto não forem revogadas, nos termos do artigo 12.º, tem força de sentença para todos os efeitos.

Art. 7.º Decididas assim as reclamações, a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública organizará o inventário de todos os terrenos baldios municipais e paroquiais, enviando cópias às câmaras municipais e juntas de paróquia respectivas, que as farão publicar em todas as freguesias, tornando bem conhecido o resultado das reclamações indicando os prédios reclamados, nomes dos reclamantes, autoridade que as julgou e data do julgamento. Os documentos juntos com as reclamações serão entregues a quem os tiver produzido, nos termos do artigo 215.º e §§ 1.º e 2.º do Código do Processo Civil.

Art. 8.º O Governo, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, deliberará sobre quais são os bens indispensáveis para logradouro comum da freguesia, depois de ouvida a Câmara Municipal e Junta de Paróquia, conforme os terrenos forem, municipais ou paroquiais, e mandará sortear os restantes pelos moradores da freguesia, ficando cada uma destas sortes sujeitas ao fôro anual de \$50 a 1\$ por hectare, conforme a qualidade do terreno.

Art. 9.º Presumem-se baldios:

1.º Os bens relacionados como tais sobre que não tenha havido reclamação, ou, havendo-a, tenha sido julgada improcedente;

2.º Os bens do logradouro comum da paróquia ou do concelho em que os respectivos moradores tiverem posse por mais de trinta anos.

Art. 10.º Havendo terrenos particulares por tal forma

confundidos com terrenos baldios que não seja possível discriminá-los ao menos aproximadamente, a descrição, divisão e demarcação far-se há segundo o disposto nos artigos 2341.º e seguintes do Código Civil.

Art. 11.º Dentro do prazo de um ano pode qualquer proprietário que tenha reclamado nos termos do artigo 4.º, em acção proposta contra a respectiva corporação administrativa, pedir a restituição das propriedades a que tenha direito e que tiverem sido inventariadas como baldios, nos termos da presente lei.

§ 1.º De igual direito, e no mesmo prazo, poderão usar a Câmara Municipal, Junta de Paróquia ou qualquer eleitor do concelho com relação a baldios de cuja exclusão se tenha reclamado, devendo a acção ser proposta contra o possuidor dêsses bens.

§ 2.º Nestas acções poderão intervir como assistentes os enfiteutas a quem tiverem sido aforados os terrenos em litigio.

§ 3.º No caso destas acções serem julgadas procedentes, a propriedade será restituída ao seu legítimo proprietário, ficando no entanto válidos os aforamentos sobre ela constituídos, a não ser que o proprietário prefira indemnizar o enfiteuta de todas as bemfeitorias e mais um quinto do seu valor; e ao enfiteuta assim desapossado da sua sorte será dado igual valor de terreno no baldio que tiver ficado para logradouro comum.

Art. 12.º Durante o prazo de cinco anos não é permitida a alienação dos terrenos inventariados como baldios nem dos domínios directos ou úteis nestes contituídos, nos termos da presente lei; e fora dêste prazo não é permitida reclamação alguma contra a sua qualidade de baldios, ainda que fundada em sentença.

Art. 13.º Se no prazo de três anos as propriedades aforadas não estiverem vedadas e plantadas, sementeiras ou aproveitadas por qualquer género de cultura, em metade, pelo menos, da sua superfície susceptível dêsse aproveitamento, tomarão novamente a natureza de baldios e o enfiteuta será condenado em processo crime, na multa de 10\$ por hectare de terreno, ou na correspondente prisão correccional.

§ 1.º Na mesma pena de multa incorrem os proprietários de terrenos abertos se em igual prazo não vedarem os terrenos que, pela presente lei, forem reconhecidos como seus.

Art. 14.º O derrubamento, no todo ou em parte, das vedações de quaisquer terrenos, assim como os danos causados nas propriedades particulares abrangidas nas disposições da presente lei com o fim de atentar contra o direito de propriedade por esta lei reconhecido, são punidos com prisão correccional nunca inferior a um ano, se ao crime não competir pena mais grave.

§ 1.º Quando estes crimes forem praticados por mais de uma pessoa, de noite ou de dia, estando todas ou algumas delas mascaradas ou por qualquer modo disfarçadas, a pena de prisão aplicada nunca será inferior a dezóito meses.

§ 2.º A injúria, difamação, ameaças ou ofensas corporais previstas no artigo 359.º do Código Penal, praticadas pelas pessoas a que se refere o parágrafo anterior, são sempre crimes públicos punidos com pena nunca inferior a três meses de prisão correccional.

§ 3.º Os instigadores dêstes crimes, além da pena de prisão correccional, que em caso algum poderá ser substituída por outra, serão condenados em igual pena de multa conforme a sua renda.

§ 4.º A detenção para a investigação dêstes crimes, pode prolongar-se até oito dias.

Art. 15.º Será enviado para a Ilha Terceira um contingente da guarda republicana a quem, além das atribuições que por lei lhe pertencem, compete especialmente a policia da propriedade rural, prevenindo os atentados contra a mesma propriedade e prender os delinquentes.

§ 1.º As câmaras municipais da Ilha Terceira, por acôrdo entre si, estabelecerão uma guarda rural ou campestre, da qual ficam, desde já, fazendo parte integrante os fiscaes, chefes de conservação e cantoneiros municipais dos concelhos de Angra e da Vila da Praia, a quem incumbem vigiar pelo cumprimento das posturas municipais e a policia da propriedade rural.

§ 2.º Dos autos levantados pelos agentes da guarda rural terão fé em juizo até prova em contrário, quando acompanhados do depoimento de uma testemunha, sendo-lhes permitido o uso e porte de armas de defesa.

§ 3.º Os particulares que queiram manter, à sua custa, guardas rurais nos seus prédios podê-lo hão fazer livremente, mas para que elles gozem das garantias estabelecidas neste artigo e § 2.º deverão ser nomeados pelos respectivos presidentes das câmaras municipais, sob proposta dos interessados, que livremente poderão propor a sua demissão.

Art. 16.º Para sustentação da guarda rural, além das multas impostas por transgressão de posturas, nos terrenos sujeitos às disposições da presente lei, será aplicada a importância anual de 2\$ por cabeça de gado vacum, cavalos, muar e asinino, além de seis, pertencentes ao mesmo proprietário, e de \$50 por cabeça de gado lanígero, caprino e suíno, além de dez, também pertencentes ao mesmo dono, que fôr apascentando nos baldios da Ilha Terceira.

§ 1.º O recenseamento de gado e lançamento desta contribuição são atribuições das câmaras, em cujos concelhos estiverem situados os baldios onde este gado fôr apascentado, em face das declarações do respectivo proprietário.

§ 2.º O gado que fôr encontrado no baldio, em número superior ao indicado por seus donos ou em que estes tenham feito a declaração exigida pelo § antecedente, será apreendido e sujeito a multa de 5\$ por cabeça.

Art. 17.º Sobre os terrenos particulares susceptíveis de cultura e enquanto não forem cultivados será anualmente lançada uma taxa de contribuição predial de \$50 por hectare, nos primeiros cinco anos, e de 1\$ nos anos que se seguirem, até dez, findos os quais essa taxa será fixada em 4\$ por hectare.

Art. 18.º O Ministro do Fomento, quando as necessidades da Ilha Terceira assim o exigirem, sob proposta da Junta Geral, aplicará a esta ilha a disposição do artigo 7.º do decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 19.º O governador civil do distrito de Angra fica autorizado a publicar um regulamento de policia, do gado existente no distrito, tendo em vista tornar effectivas as penalidades pela invasão de propriedades particulares ou comuns ou das estradas públicas.

Art. 20.º A Junta Geral do Distrito de Angra ocorrerá às despesas necessárias para a organização dos inventários dos baldios determinada na presente lei.

Art. 21.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 20 de Novembro, e publicado em 5 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:170

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Por-